

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para retirar a referência à dosagem etílica no tipo penal e prever a possibilidade de caracterização da infração por outros meios de prova admitidos em direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e perícia referidos no art. 277, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez resultantes do consumo de álcool ou substância psicoativa apresentados pelo condutor, com o atesto de duas testemunhas.

§ 2º Se o condutor apresentar concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, medida por equipamento adequado, não haverá necessidade de produção de outra prova para caracterizar a infração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.705, de 2008, que alterou o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e, assim, ficou conhecida popularmente sob a designação de “Lei Seca”, foi recentemente ferida de morte pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (notadamente no *Habeas Corpus* nº 166.377-SP). Antes, bastava, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, que o agente, sob a influência de álcool, expusesse a dano potencial a incolumidade de outrem. Entretanto, com o advento da referida Lei, inseriu-se a quantidade mínima exigível (concentração de álcool por litro igual ou superior a seis decigramas), e excluiu-se a necessidade de exposição de dano potencial. Ou seja, a figura típica só se perfaz hoje com a quantificação objetiva da concentração de álcool no sangue, o que não se pode presumir. A dosagem etílica passou a integrar o tipo penal.

Essa comprovação, conforme o Decreto nº 6.488, de 2008, só pode ser feita por duas maneiras: exame de sangue ou teste em aparelho de ar alveolar pulmonar – o conhecido bafômetro. Assim, para comprovar a embriaguez, objetivamente delimitada pelo art. 306 do CTB, é indispensável a prova técnica consubstanciada no teste do bafômetro ou no exame de sangue.

O problema é que a produção dessa prova técnica precisa da colaboração do condutor. Em razão do princípio constitucional da presunção da inocência, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Na doutrina, esse princípio dá vida ao subprincípio conhecido como *nemo tenetur se detegere* – princípio da não auto-incriminação. Trata-se de uma garantia liberal clássica prevista em nossa Constituição nos incisos LVII e LXIII do art. 5º. Ou seja, a Lei Seca tornou-se letra morta. Ninguém pode ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no art. 306 se não se dispor a, voluntariamente, soprar no bafômetro. Um equívoco do legislador.

O objetivo do presente projeto de lei é reparar o dano. Além da possibilidade do uso do bafômetro, para avaliação do nível de teor alcoólico do condutor, deixar claro que o agente de trânsito pode adotar outros meios em direito admitidos para atestar que o condutor se encontra sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos. Contudo, para tanto, o agente precisará do atesto de duas testemunhas. Isso é importante em face das frequentes denúncias de abuso de autoridade e corrupção por parte dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Trata-se de alteração importante e necessária em nossa legislação, para a qual peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA